HABEAS CORPUS Nº 503.362 - SP (2019/0100591-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL EDUARDO MORETTI JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	:	LEONARDO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL EDUARDO MORETTI JUNIOR e LEONARDO DE SOUZA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2006454-98.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, custódias essas convertidas em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, **ante a apreensão de 91 unidades de *ecstasy*, pesando 32,2g (trinta e dois gramas e dois decigramas), e de 2 invólucros de cocaína, com peso de 35,5g (trinta e cinco gramas e cinco decigramas)** – e-STJ fl. 15.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura dos pacientes, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

> *HABEAS CORPUS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N° 11.343/2006 APREENSÃO DE COCAÍNA E DE UNIDADES APARENTANDO SER ECSTASY - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA EM RELAÇÃO AOS PACIENTES PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - - ALEGAÇÃO DA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA DOS PACIENTES, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ILAÇÕES QUANTO A POSSÍVEL REDUÇÃO DE PENA SE FUNDAM EM MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE, JÁ QUE TAL QUESTÃO SERÁ DECIDIDA PELO MM. JUIZ DE 1° GRAU, QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA ORDEM DENEGADA.*

No presente *writ*, sustenta a impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor dos pacientes condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e

residência fixa.

Destaca a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Aduz a desproporcionalidade da segregação antecipada ante a possibilidade, em caso de eventual condenação, da fixação de regime prisional diverso do fechado.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar dos pacientes, mesmo que mediante o estabelecimento de medidas diversas do cárcere.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator